



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral da Presidência da República
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

OFÍCIO Nº 46/2023/CONSEA/SG/PR

Brasília, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

REGINALDO LOPES

Deputado Federal

Coordenador do Grupo de Trabalho sobre o Sistema Tributário Nacional (PEC 45/19)

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70160-900

A Sua Excelência o Senhor

AGUINALDO RIBEIRO

Deputado Federal

Relator do Projeto de Lei nº 45/2019

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70160-900

Para ciência,

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GUIMARÃES

Deputado Federal

Liderança do Governo na Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados

Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70160-900

Assunto: Recomendações do Consea para uma Política Fiscal e Tributária que respeite o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável.

Senhor Deputado,

1. Considerando que o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República – Consea é um órgão de assessoramento direto ao Presidente da República e possui, dentre as suas competências, o zelo pela realização do preceito constitucional do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e pela sua efetividade, encaminhamos Nota Técnica com contribuições

da Presidência do Conselho, em articulação com a Comissão Permanente 2 – Ambientes Alimentares, Alimentação Adequada e Saudável e Nutrição, para uma Política Fiscal e Tributária que respeite este direito, especialmente, no âmbito dos debates da Reforma Tributária.

2. Solicitamos a Vossas Excelências a inclusão deste Ofício e desta Nota Técnica como documentos de subsídio ao Grupo de Trabalho sobre o Sistema Tributário Nacional e aos processos legislativos relacionados à PEC nº 45/2019.

Respeitosamente,

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Consea



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 05/06/2023, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4297332** e o código CRC **76B6134F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.003094/2023-16

SUPER nº 4297332

Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B

Telefone: (61) 3411-3520

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral da Presidência da República
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Nota Técnica nº 4/2023/CONSEA/SG/PR

Assunto: **Recomendações do Consea para uma Política Fiscal e Tributária que respeite o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável**

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Nota Técnica com contribuições da Presidência do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em diálogo com a Comissão Permanente 2 sobre Ambientes Alimentares, Alimentação Adequada e Saudável e Nutrição (CP2), para uma Política Fiscal e Tributária que respeite o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável, especialmente, no âmbito da discussão da Reforma Tributária.

ANÁLISE

1. Considerando as discussões sobre a Reforma Tributária, faço referência à criação ou manutenção de subsídios que incidem sobre alimentos ou seus ingredientes e à proposta de um imposto seletivo, como vem sendo discutido na Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019.
2. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da Presidência da República – Consea – é um órgão de assessoramento direto ao Presidente da República e possui, dentre as suas competências, o zelo pela realização do preceito constitucional do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA e pela sua efetividade^[i].
3. O Consea conta com Comissões Permanentes que discutem, analisam e elaboram proposições pertinentes a temas relacionados à segurança alimentar e nutricional, como a Comissão Permanente 2, que é responsável pelos temas relacionados aos ambientes alimentares, à alimentação adequada e saudável e à nutrição. As contribuições deste documento são produto de acúmulo de discussões da Presidência do Consea em diálogo com essa comissão, que têm o intuito de, em momento oportuno, fortalecer a argumentação sobre a necessidade de um imposto seletivo para produtos nocivos à saúde.
4. Atualmente, o Brasil enfrenta uma grave situação de insegurança alimentar e de violações do direito à alimentação adequada e saudável. Enquanto 33 milhões de pessoas passam fome e 125 milhões não se sentem seguras quanto à possibilidade de se alimentar^[ii], inquéritos nacionais têm mostrado o aumento da prevalência do sobrepeso e da obesidade em todas as faixas etárias, sendo este fenômeno ainda mais preocupante na infância^[iii]. Em paralelo, efeitos das mudanças climáticas tendem a agravar significativamente a fome e todas as formas de má-nutrição. A sindemia global de desnutrição, obesidade e mudanças climáticas, definida como a ocorrência simultânea e sinérgica entre esses fenômenos (aí incluídos a fome e a insegurança alimentar e nutricional), possui diversos determinantes em comum. Um deles é a promoção comercial, o fácil acesso e o crescente consumo de alimentos ultraprocessados em detrimento do alto custo e redução no consumo de alimentos *in natura* ou minimamente processados, situação que vai de encontro à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável^[iv].
5. A alimentação é direito humano fundamental, reconhecida no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 11 do Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais[[v](#)] e no artigo 6º da nossa Constituição, que trata dos direitos sociais[[vi](#)]. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reitera que todos os Estados têm o poder e o dever de avançar na garantia do direito à saúde, que implica obrigações de respeitar, proteger, promover e prover esse direito.

6. Sendo a alimentação adequada e saudável um direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, deve ser assumida como prioridade e assegurada pelo Estado brasileiro. Para garantir a alimentação adequada e saudável e enfrentar a fome e todas as formas de má-nutrição, são necessários esforços intersetoriais, coordenados entre governo e sociedade, na construção de respostas emergenciais associadas a medidas estruturais para enfrentamento de seus determinantes sociais e comerciais.

7. Nesse sentido, a CP2 e a Presidência do Consea reafirmam a necessidade da ampliação de ações intersetoriais que repercutam positivamente sobre os determinantes da saúde e nutrição da população. É imprescindível que as estratégias implementadas, incluindo as medidas econômicas, promovam acesso físico e financeiro à alimentação adequada e saudável e protejam a população de estratégias que incentivam o consumo de alimentos ultraprocessados.

8. No uso de suas atribuições legais, o Consea tem atuado incansavelmente em apoio a estratégias de promoção da alimentação adequada e saudável, definida como “a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o curso da vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer, sabor, dimensões de gênero e etnia, e a formas de produção ambiental, social e economicamente sustentáveis, livres de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados”[[vii](#)].

9. Esse conceito e o reconhecimento da alimentação adequada e saudável como um direito fundamental têm orientado o Consea na proposição e no monitoramento de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e na elaboração de documentos voltados à promoção da saúde, como o Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde. Este documento estabelece as diretrizes oficiais do Governo Federal para implementação da alimentação adequada e saudável. Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, alimentos *in natura* ou minimamente processados devem ser priorizados, alimentos processados devem ser utilizados com moderação, enquanto que alimentos ultraprocessados devem ser evitados. As recomendações do Guia Alimentar são baseadas em evidências científicas robustas, que demonstram o impacto negativo do consumo de alimentos ultraprocessados na qualidade da alimentação, na saúde e no meio ambiente[[viii](#)].

10. Revisões sistemáticas com metanálises têm demonstrado que padrões alimentares com maior participação de alimentos ultraprocessados estão associados a desfechos negativos de saúde, tais como sobrepeso, obesidade, síndrome metabólica, dislipidemia, diabetes, hipertensão, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, depressão e cânceres, além de um maior risco de mortalidade por todas as causas[[ix](#)]. No Brasil, quase 30% do aumento da prevalência de obesidade, de 2002 a 2009, foram decorrentes do aumento do consumo de alimentos ultraprocessados[[x](#)]. Em 2019, apenas o consumo de ultraprocessados foi responsável por aproximadamente 57 mil mortes prematuras entre brasileiros de 30 a 69 anos de idade. Estima-se, ainda, que aproximadamente 22% das mortes prematuras por doenças cardiovasculares sejam atribuíveis à ingestão de alimentos ultraprocessados[[xi](#)].

11. Além de impactos negativos para a saúde e para a cultura alimentar, os alimentos ultraprocessados também geram impactos para o meio ambiente, desde seu processo de fabricação, com a geração de lixo das embalagens e uso intenso de fertilizantes químicos e de água. A pegada hídrica da dieta das pessoas que apresentam maior consumo de ultraprocessados é 10% superior do que a pegada daqueles com menor ingestão destes alimentos[[xii](#)].

12. Apesar de as recomendações oficiais do Ministério da Saúde estarem consolidadas no Guia Alimentar para a População Brasileira e serem pautadas em evidências científicas, a alimentação saudável e sustentável não é um parâmetro considerado na definição da incidência tributária e uma série de distorções são identificadas, inclusive, na composição da cesta básica[[xiii](#)].

13. De 2006 a 2022, o aumento do preço dos alimentos foi 1,7 vez superior ao da inflação geral (IPCA) - e os alimentos *in natura* e minimamente processados tiveram elevação quase três vezes

maior, quando comparados aos ultraprocessados. Além de fatores externos, a política tributária atual sobre os alimentos é um dos itens que contribui para explicar o impacto nos seus preços, e fomenta e dá sustentação a um sistema alimentar que está organicamente vinculado à ocorrência da Sindemia Global supramencionada¹³.

14. Em diversas situações, alimentos saudáveis e sustentáveis são tributados da mesma forma ou são mais tributados do que alimentos ultraprocessados, os quais também recebem isenções fiscais. Alguns exemplos dessas distorções tributárias que descon sideraram as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

a) Os refrigerantes apresentam uma alíquota de IPI similar à da água mineral engarrafada (em torno de 2,6%), e podem contar com reduções de 25% a 50%, caso sejam feitos componentes à base de frutas, guaraná e açaí, além de receberem subsídios de mais de R\$3 bilhões de reais por ano¹³;

b) Os alimentos ultraprocessados, como macarrão instantâneo e *nuggets*, têm isenção de IPI, ainda que esse imposto seja baseado na essencialidade do produto e que esses alimentos não sejam essenciais e, mais que isso, não sejam recomendados para consumo¹³;

c) Os alimentos orgânicos ou agroecológicos não são favorecidos por nenhuma política tributária; a título de ilustração: o suco de uva integral orgânico contribui com aproximadamente quatro vezes mais tributos do que um néctar de uva, que é ultraprocessado; entre outros exemplos¹³.

15. O preço dos alimentos é um dos principais determinantes das escolhas alimentares. Nesse sentido, as distorções tributárias levam a população a um consumo cada vez maior de alimentos de má qualidade nutricional, especialmente de produtos ultraprocessados. Essa situação também impacta diretamente na demanda para pequenos agricultores, produtores orgânicos e agroecológicos, que podem elevar os preços de seus produtos, gerando um ciclo que torna alimentos *in natura* ou minimamente processados produzidos de forma saudável e sustentável cada vez mais caros¹³.

16. Por outro lado, o aumento no preço dos alimentos ultraprocessados poderia significar uma melhoria na saúde da população e poderia gerar recursos para o país, pela arrecadação em si, pela prevenção de doenças e redução de custos com atenção e tratamento no Sistema Único de Saúde, pelo maior presenteísmo e menor absenteísmo causado pelas doenças associadas ao consumo desses alimentos, o que geraria impactos positivos para o Produto Interno Bruto – PIB – nacional[xiv]. Estudo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas mostra que a aprovação de um imposto seletivo somente de 20% sobre refrigerantes, uma bebida ultraprocessada cujo consumo está associado a desfechos negativos de saúde, reduziria o consumo desses produtos em 19,8% e geraria uma arrecadação de 4,7 bilhões e um aumento de 2,4 bilhões anuais no PIB, bem como seria responsável pela geração de aproximadamente 70 mil empregos em todas as regiões do país[xv]. A tributação seletiva de alimentos ultraprocessados é altamente recomendada e traria benefícios ainda maiores para o país¹⁴.

17. Apesar de ser um imposto regressivo, quando observado o curto prazo, por ter maiores efeitos sobre a populações com menores faixas de renda, os impactos positivos dessa medida também seriam proporcionalmente maiores. De acordo com estudos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, da Organização Pan-Americana de Saúde e da Organização Mundial da Saúde, do ponto de vista de saúde pública, impostos saudáveis têm caráter progressivo, visto que desempenham papel fundamental na preservação de vidas e trazem benefícios para a saúde em geral¹⁴,[xvi],[xvii].

18. Com tais impostos, há redução do consumo dos produtos nocivos à saúde, que têm relação direta com doenças crônicas, outros problemas de saúde e maior mortalidade. Assim, há menor probabilidade de adoecimento e, com isso, de gastos individuais e coletivos com remédios e tratamentos médicos para essa população, que é quase que exclusivamente dependente do SUS. Ou seja, como o peso dos gastos em saúde é maior para pessoas com menor nível socioeconômico, a carga econômica das doenças relacionadas ao consumo desses produtos não saudáveis recai de forma desproporcional sobre essas pessoas. Os impostos saudáveis equilibrariam essa disparidade e reduziria as desigualdades na

saúde por contribuir para a prevenção de doenças nessa população^{14,16,17}.

19. Além disso, os benefícios podem ser ainda maiores, caso a arrecadação seja revertida para investimento em políticas de saúde e de segurança alimentar e nutricional, especialmente se estas forem direcionadas para atender às necessidades da população com menor nível de renda. Os recursos arrecadados podem ser utilizados em programas de transferência de renda, de incentivo a pequenos produtores e produção de alimentos orgânicos e agroecológicos, de estratégias para redução de preços de alimentos que compõem a cesta básica, ou programas de prevenção da obesidade infantil, entre outros. Ademais, os efeitos positivos da tributação de alimentos ultraprocessados podem ser ampliados se, além dessa medida, forem implementadas políticas que reduzam o custo e facilitem o acesso físico a alimentos *in natura* ou minimamente processados, particularmente em territórios periféricos e mais vulneráveis^{14,16,17}.

20. Além do aumento do custo de alimentos ultraprocessados, via criação de impostos seletivos sobre comercialização e serviços de produtos nocivos à saúde e ao ambiente, é importante que a Reforma Tributária considere a incidência sobre alimentos das cestas básicas. Atualmente, esses alimentos contam com pouca ou nenhuma incidência de tributos federais e impostos estaduais¹³. A criação de uma alíquota única, como proposto na PEC nº 45/2019, pode significar aumento no preço desses produtos, especialmente os alimentos *in natura* ou minimamente processados, que vem há anos crescendo acima dos preços de outros itens que compõem o IPCA, incluindo os alimentos ultraprocessados. Esse cenário afetaria ainda mais a população de baixa renda, com aumento da insegurança alimentar e nutricional e das desigualdades sociais.

21. Destaca-se que a carta final da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em novembro de 2015 com a participação de 1.283 delegadas(os) da sociedade civil e do governo, declara que o Estado Brasileiro deve fortalecer seu papel regulador e indutor nas esferas da produção, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, sendo as medidas fiscais uma forma de realizar essa regulação. Além disso, o Consea já aprovou a Exposição de Motivos nº 01/2018, em que destaca a necessidade de correção das “distorções do sistema tributário que permitem que subsídios fiscais sejam concedidos para a produção e comercialização de bebidas adoçadas”, da criação de um imposto seletivo “sobre o preço final de varejo de bebidas adoçadas, a ser recolhida mensalmente pelos distribuidores com a finalidade de assegurar recursos para prevenir e combater a obesidade e outras DCNTs”, e de o governo federal acolher “as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) de aumentar o preço final dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20%” e se posicionar “a favor dos Projetos de Lei em discussão no Congresso Nacional que priorizam os interesses de saúde pública”.

CONCLUSÃO

22. Nesse sentido, a Presidência do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea, em articulação com a Comissão Permanente sobre Ambientes Alimentares, Alimentação Adequada e Saudável e Nutrição, vem por meio desta Nota Técnica solicitar que o Congresso Nacional:

- a) Garanta tratamento fiscal diferenciado e favorável apenas para alimentos *in natura* e minimamente processados, e para alimentos processados selecionados, considerando princípios e recomendações do Guia alimentar para a População Brasileira.
- b) Garanta a instituição de tributos seletivos sobre a produção e comercialização de produtos e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente como medida de correção das externalidades negativas geradas por esses produtos e serviços.
- c) Considere somente alimentos *in natura*, minimamente processados, processados e ingredientes culinários como itens essenciais para devolução de tributos (*cashback*), em discussão na Reforma Tributária, excluindo os produtos nocivos à saúde, como os alimentos ultraprocessados.

d) Reformule a composição das Cestas Básicas para uma diretriz única nacional, de forma que esta seja composta somente por alimentos *in natura* ou minimamente processados e por alimentos processados selecionados, tenham alíquota diferenciada, e que seja vedada a presença de produtos ultraprocessados na composição das Cestas Básicas para evitar que estes últimos recebam subsídios ou que possíveis mecanismos de *cashback* sejam vinculados a alimentos ultraprocessados.

e) Elimine possíveis subsídios concedidos aos setores relacionados à produção e comercialização de alimentos ultraprocessados.

f) Rejeitem emendas aos Projetos de Emenda Constitucional nº 45 e nº110/2019 que impeçam a inclusão de alimentos ultraprocessados no imposto seletivo ou que concedam tratamento tributário favorecido para esses alimentos

23. Por oportuno, solicito a Vossas Excelências a inclusão deste Nota Técnica e do Ofício Circular que a acompanha como documentos de subsídio aos processos legislativos relacionados à PEC nº 45/2019.

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

[i] Brasil. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União. 18 setembro 2006.

Brasil. Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 26 de agosto de 2010.

[ii] Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar. II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil: II VIGISAN: relatório final. São Paulo, SP: Fundação Friedrich Ebert: Rede PENSSAN, 2022.

[iii] Brasil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde 2019. Brasília, DF: IBGE, 2020.

[iv] Swinburn BA, Kraak VI, Allender S, Atkins VJ, Baker PI, Bogard JR, et al. The Global Syndemic of Obesity, Undernutrition, and Climate Change: The Lancet Commission report. Lancet. 2019 Feb 23;393(10173):791-846. doi: 10.1016/S0140-6736(18)32822-8

[v] Brasil. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União. 07 de setembro de 2010. Seção 1; p.8713.

[vi] Brasil, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado Federal; 1988.

[vii] CONSEA. III Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Relatório Final. Brasília: CONSEA, 2007

[viii] Brasil. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a População Brasileira. Brasília, DF: MS, 2014.

[ix] Askari M, Heshmati J, Shahinfar H, et al. Ultra-processed food and the risk of overweight and obesity: a systematic review and meta-analysis of observational studies. Int J Obes(Lond). 2020.

Santos FSD, Dias MDS, Mintem GC, Oliveira IO, Gigante DP. Food processing and cardiometabolic risk factors: a systematic review. Rev Saude Publica. 2020;54:70.

Silva Meneguelli T, Viana Hinkelmann J, et al. Food consumption by degree of processing and

cardiometabolic risk: a systematic review. *Int J Food Sci Nutr.* 2020;71(6):678-692.

Chen X, Zhang Z, Yang H, et al. Consumption of ultra-processed foods and health outcomes: a systematic review of epidemiological studies. *Nutr J.* 2020;19(1):86.

Moradi S, HojjatiKermani M, Bagheri R, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Diabetes Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis. *Nutrients* 2021a, 13, 4410.

Moradi S, Entezari MH, Mohammadi H, et al. Ultra-processed food consumption and adult obesity risk: a systematic review and dose-response meta-analysis. *Crit Rev Food Sci Nutr.* 2021b:1-12.

Suksatan W, Moradi S, Naeini F, et al. Ultra-Processed Food Consumption and Adult Mortality Risk: A Systematic Review and Dose-Response Meta-Analysis of 207,291 Participants. *Nutrients.* 2022; 14(1):174.

Delpino FM, Figueiredo LM, Bielemann RM, et al. Ultra-processed food and risk of type 2 diabetes: a systematic review and meta-analysis of longitudinal studies. *Int J Epidemiol.* 2021 Dec 14:dyab247.

Fiolet T, Srour B, Sellem L, et al. Consumption of ultra-processed foods and cancer risk: results from NutriNet-Santé prospective cohort. *BMJ.* 2018 Feb 14;360:k322. doi: 10.1136/bmj.k322.

[x] Louzada ML, et al. Changes in Obesity Prevalence Attributable to Ultra-Processed Food Consumption in Brazil Between 2002 and 2009. *Int J Public Health.* 2022; e1604103.

[xi] Nilson EAF, Ferrari G, Louzada MLC, et al. Premature Deaths Attributable to the Consumption of Ultraprocessed Foods in Brazil. *Am J Prev Med.* 2023 Jan;64(1):129-136.

[xii] Garzillo JMF, Poli VFS, Leite FHM, et al. Ultra-processed food intake and diet carbon and water footprints: a national study in Brazil. *Rev Saude Publica.* 2022 Feb 28;56:6.

da Silva JT, Garzillo JMF, Rauber F, et al. Greenhouse gas emissions, water footprint, and ecological footprint of food purchases according to their degree of processing in Brazilian metropolitan areas: a time-series study from 1987 to 2018. *Lancet Planet Health.* 2021 Nov;5(11):e775-e785. doi: 10.1016/S2542-5196(21)00254-0. Erratum in: *Lancet Planet Health.* 2021 Dec;5(12):e861.

[xiii] Campos AA, Carmélio EC. O papel da tributação como propulsora da desnutrição, obesidade e mudanças climáticas no Brasil. *ACT Promoção da Saúde,* 2022.

[xiv] Organização Pan-Americana de Saúde, ACT Promoção da Saúde. Tributação das bebidas Adoçadas no Brasil: para que tributar as bebidas adoçadas e como implementar essa política que faz bem para a saúde, a economia e a sociedade. Brasília, DF: OPAS, ACT; 2021.

[xv] Lucinda CR, Haddad EA, et al. Impactos sistêmicos das mudanças no padrão de consumo de bebidas açucaradas, adoçadas ou não, devido a diferentes cenários de tributação. São Paulo: FIPE, ACT; 2020.

[xvi] Hassan BK. Tributação de bebidas e alimentos não saudáveis no mundo: experiências internacionais e seus impactos. São Paulo: ACT Promoção da Saúde, 2021.

[xvii] World Health Organization. Health taxes: a prime. Geneva: WHO, 2019.

Lane C, Blecher EH, Nagy J, et al. Mechanism to Improve Health and Revenue Outcomes: Global Tax Program Health Taxes Knowledge Washington, DC: World Bank Group, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 05/06/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4297440** e o código CRC **151F0619** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0